LEI Nº. 5.824, DE 21 DE JULHO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1.º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2.º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I. Políticas sociais básicas da educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, afetivo, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária.
II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem.
III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ 1.º - O Município destinará os recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 2.º - O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas e/ou privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento municipal e intermunicipal da Criança e do Adolescente.

Art. 3.º - São instrumentos de formulação e proposição de políticas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I. Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III. Conselho Tutelar;
IV. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4.º - As entidades não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho tutelar e à autoridade judiciária.

Art. 5º - Os programas a que se refere o artigo anterior serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;
b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) Colocação familiar;
d) Abrigo;
e) Medidas sócio-educativas constantes no ECA.

Art. 6.º - Os serviços especiais referidos no inciso III do art. 2.º visam à:

a) Proteção e atendimento médico e psicológico às vitimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso , crueldade e opressão;
b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) Proteção jurídico-social.

TÍTULO II
DO FORUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7.º - O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-Fórum DCA é composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo a defesa e proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, especificadamente, ou do cidadão de modo geral.

Art. 8.º - O Fórum DCA, é o órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função sugerir as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implementação das mesmas.

Art. 9.º - Todas as entidades com atuação no Município de Sant'Ana do Livramento que atendam ao disposto no art. 7º desta Lei, estão aptas a participar do Fórum DCA e credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecidos os requisitos desta Lei.

§ 1.º - São requisitos para credenciamento das entidades:

a) Estar legalmente constituídas;
b) Não possuir fins lucrativos;
c) Comprovar o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
d) Ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem os seus quadros;
e) As entidades com trabalho direto, devem atender aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

§ 2.º - Para os efeitos desta Lei considerar-se-á trabalho direto com criança e adolescente o desenvolvimento de serviços ou programas específicos e trabalho indireto, de promoção e defesa da criança e do adolescente, a colaboração ou assessoria à entidades que exerçam estas atividades diretamente ou, por outro lado, entidades que tenham em suas finalidades a defesa do cidadão.

§ 3.º - Compete ao COMDICA/SL, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar os requisitos do art. 7º e art. 9º e homologar referidas inscrições.

Art. 10 – Compete ao Fórum DCA formular, sugerir e propor ao COMDICA/SL, as políticas públicas a serem adotadas pelo referido Conselho, bem assim acompanhar e auxiliar na execução das mesmas.

Art. 11 – Compete ao Fórum DCA elaborar o seu Regimento Interno, nos termos estabelecidos nesta Lei, levar a proposta ao conhecimento COMDICA para homologação e, após, ao Poder Executivo para promulgação através de Decreto.

TÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 – O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA/SL é órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de atendimento à Criança e ao Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

Art. 13 – O COMDICA/SL será composto por 18 (dezoito) membros, obedecendo-se a critério de paridade sendo, 09 (nove) representantes do Poder Público Municipal e 09 (nove) representantes de entidades não governamentais que exerçam atividades e/ou trabalho direto com crianças e adolescentes.

§ 1.º - O Poder Público será representado por nove (09) membros, sendo cada um deles indicados pelas Secretarias a seguir:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
b) Secretaria Municipal de Educação;
c) Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social;
d) Secretaria Municipal de Habitação;
e) Secretaria Municipal da Saúde;
f) Gabinete da Primeira Dama;
g) Gabinete do Prefeito Municipal;
h) Secretaria Municipal de Administração;
i) Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2.º - Cada Secretaria deverá indicar um representante Titular e respectivo Suplente.

Art. 14 – As entidades não governamentais serão representadas por 09 (nove) membros.

§ 1.º - As entidades que integram o COMDICA/SL são escolhidas pelo Fórum DCA através de eleição entre as entidades que estiverem devidamente credenciadas no referido Fórum, no mínimo 90 (noventa) dias antes do processo eleitoral.

§ 2.º - Cada entidade deverá indicar um representante Titular e respectivo Suplente.

Art. 15 – O COMDICA/SL instalar-se-á de forma definitiva, através de Decreto, após a eleição a que se refere o artigo anterior com a indicação dos membros Titulares e respectivos Suplentes pelas entidades não governamentais e pelo Poder Público ao Prefeito Municipal.

§ 1.º - As entidades não governamentais eleitas para o COMDICA/SL deverão indicar seus representantes no prazo de 10 (dez) dias a contar da eleição.

§ 2.º - As Secretarias e Órgão da Administração Municipal, integrantes do COMDICA/SL deverão indicar seus representantes no prazo de 10 (dez) dias a contar da

publicação desta Lei, dentre as pessoas de confiança do Poder Executivo, lotados nos respectivos órgãos ou secretarias, com poder de decisão no âmbito de sua competência.

§ 3.° - A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas, ou seis (06) intercaladas, no decurso do mandato, implicará a exclusão automática da entidade eleita para o COMDICA/SL, devendo o Fórum DCA eleger a nova entidade que a substituirá.

§ 4.° - Sendo a ausência não justificada do representante do Poder Público, o Prefeito Municipal deverá ser imediatamente cientificado.

Art. 16 – Em 10 (dez) dias a contar da data da instalação definitiva, o COMDICA/SL reunir-se-á para eleger sua Mesa Diretora e elaborar seu regimento interno de acordo com o disposto nesta Lei, devendo submetê-lo a apreciação do Poder Executivo o qual o promulgará através de Decreto.

Art. 17 – O COMDICA/SL expedirá normatização de seu funcionamento e do credenciamento das entidades que compõe o Fórum DCA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da eleição da Mesa Diretora.

Art. 18 – As entidades participantes do COMDICA/SL terão mandato de dois (02) anos, permitida a recondução.

Art. 19 – A função de membro do COMDICA/SL é considerada de ***interesse publico relevante e não será remunerada***.

Art. 20 – Compete ao COMDICA/SL:

a) Formular juntamente com o gestor municipal, políticas locais de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, propor prioridades e acompanhar as ações de execução em todos os níveis, consultando o Fórum DCA;
b) Apreciar e deliberar sobre a implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e dos adolescentes, sempre que envolver aplicação de recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDICA).
c) Apreciar e opinar a respeito dos auxílios ou benefícios concedidos pelo Poder Público, bem como sobre a aplicação dos mesmos, à entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
d) Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção e medidas sócio-educativos conforme disposto no ECA;
e) Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
f) Fiscalizar o trabalho da Junta Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
g) Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;
h) Elaborar o seu Regimento Interno;
i) Estabelecer política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
j) Manter intercâmbio com as entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
k) Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

l) Definir o cronograma de implantação de novos Conselhos Tutelares, sempre que necessário;
m) Estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral, a eleição dos Conselhos Tutelares, na forma da lei;

Art. 21 – A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA/SL, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaços físicos e recursos destinados para tal fim.

Art. 22 – Em caso de necessidade devidamente justificada e face a relevância dos serviços prestados pelo COMDICA/SL, o Prefeito Municipal através de Decreto poderá prorrogar o mandato dos Conselheiros pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 23 – O credenciamento inicial e o processo de indicação dos representantes das entidades que compõe o COMDICA/SL, são de exclusiva responsabilidade deste.

TITULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do Adolescente.

Art. 25 – Caberá ao COMDICA/SL implantar novos Conselhos Tutelares sempre que for deliberado em Assembléia, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

Art. 26 - Constará na Lei Orçamentária Municipal, previsão de recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 27 - O Conselheiro Tutelar será eleito pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo COMDICA/SL e fiscalizada pelo Ministério Publico, na forma da Lei.

Parágrafo Único – Poderão votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município.

Art. 28 – A eleição será organizada mediante resolução do COMDICA/SL sendo o processo eleitoral estabelecido em Edital.

Art. 29 - O COMDICA/SL indicará Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito bem como toda a condução do processo eleitoral.

Parágrafo único – Para compor a Comissão Eleitoral o COMDICA/SL deverá indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 30 - O COMDICA/SL expedirá Edital estabelecendo o número de vagas para o cargo de Conselheiro Tutelar; a data do registro de candidaturas; os documentos necessários à inscrição e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1.º - O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, trinta (30) dias e será precedida de ampla divulgação.

§ 2.º - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a trinta (30) dias.

§ 3 º - O Edital de todo Processo Eleitoral deverá ser publicado na imprensa falada e escrita do Município.

TITULO V
DAS INSTÂNCIAS ELEITORAIS

Art. 31 - Constituem instancias eleitorais:
I - O COMDICA/SL;
II - A Comissão Eleitoral;
III - As Juntas Eleitorais.

Art. 32 - Compete ao COMDICA/SL:

I. Formar a Comissão Eleitoral;
II. Aprovar a composição das Juntas Eleitorais, proposta pela Comissão Eleitoral;
III. Publicar a composição das Juntas Eleitorais;
IV. Expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;
V. Julgar:
a) Os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;
b) As impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Junta Eleitoral;
c) As impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;
VI. Publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 33 - Compete à Comissão Eleitoral:

I. Dirigir o processo eleitoral;
II. Adotar todas as providencias necessárias para a realização do pleito;
III. Indicar ao COMDICA/SL a composição das Juntas Eleitorais
IV. Publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;
V. Receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
VI. Analisar e homologar o registro das candidaturas;
VII. Receber denuncia contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-los;
VIII. Processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e a cassação de candidaturas;
IX. Julgar:
a) Os recursos interpostos contra as decisões das Juntas Eleitorais;
b) As impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;
X. Publicar o resultado do pleito, abrindo prazo para recurso, nos termos desta Lei.

a) Compete às Juntas Eleitorais:

I. Responsabilizar-se pelo andamento da votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer na área de sua competência;
II. Resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração de votos;
III. Expedir os boletins de apuração relativos as urnas localizadas na circunscrição relativa a atuação dos Conselhos Tutelares.

Parágrafo único – A cada região do Município em que houver atuação de Conselho Tutelar corresponderá uma Junta Eleitoral.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ELEITORAL
SEÇÃO I
DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 34 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I. Reconhecida idoneidade moral;

II. Idade superior a 21 anos;

III. Residir no Município;

IV. Efetivo trabalho com crianças e adolescentes ou em defesa do cidadão, no mínimo de dois (2) anos, comprovando a efetividade e atestado por entidades cadastradas no COMDICA ou credenciadas pelo Fórum DCA.

V. Ter escolaridade mínima de Ensino Médio;

VI. Atestado médico de pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício de Conselheiro Tutelar;

VII. Ser aprovado na seleção de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja prova escrita tem caráter eliminatório;

VIII. Dispor de dedicação exclusiva para o desempenho da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 35 – Se o Conselheiro atuante quiser candidatar-se novamente ao cargo eletivo de Conselheiro Tutelar, deverá exonerar-se de sua função 90 dias antes do pleito.

Parágrafo Único – A vacância será suprida por Conselheiro Tutelar Suplente ou na sua falta por funcionário municipal designado.(suprimido através da Lei 5906/11)

Art. 36 – As candidaturas serão registradas individualmente, sendo que o Conselheiro pode concorrer apenas por um Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Será vedado outra forma de candidatura que não a individual.

Art. 37 - A comissão Eleitoral indeferirá o registro de candidatura que deixe de preencher os requisitos constantes nesta Lei e do Edital correspondente.

Art. 38 – Indeferido o registro do candidato será notificado para, querendo, no prazo de três (03) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 39 – O candidato poderá registrar um apelido.

Art. 40 – Após o deferimento do registro das candidaturas, a Comissão Eleitoral fará publicar a lista dos candidatos.

Parágrafo Único – os pedidos de impugnação de candidaturas deverão ser apresentadas no prazo de três (03) dias úteis, a contar da data da publicação referida no "caput".

Art. 41 – Constitui caso de impugnação o não preenchimento de qualquer dos requisitos para candidatura ou a incidência de alguma hipótese de impedimento para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, previstas na legislação em vigor.

Art. 42 – As impugnações podem ser apresentadas por qualquer cidadão, desde que fundamentada e com a devida comprovação.

Art. 43 – Aos candidatos impugnados dar-se-á o direito de defesa que deverá ser apresentada em três (03) dias úteis, a contar da notificação.

Art. 44 – A Comissão Eleitoral avaliará à impugnação e notificará o impugnante e o candidato da sua decisão.

Parágrafo único – Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA/SL, que deverá ser apresentado em três (03) dias, contados da notificação da decisão.

Art. 45 – O COMDICA/SL deverá manifestar-se em cinco (05) dias úteis.

Art. 46 - Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura estabelecidos na presente lei.

Art. 47 – A Comissão Eleitoral publicará a lista contendo os nome dos candidatos que forem considerados aptos a prova de conhecimentos.

Art. 48 – Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura cabe recurso, dirigido ao COMDICA/SL, a ser apresentado em três (3) dias da publicação da mesma, devendo o COMDICA/SL manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis.

SEÇÃO II
DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 49 – O COMDICA/SL é o responsável pela realização da prova a que se refere o artigo 34, inciso VII e art. 46 desta Lei, sob a fiscalização do Ministério Publico.

Art. 50 - Para elaboração, correção da prova e aferição da nota, o COMDICA/SL constituirá Banca Examinadora composta por cinco (5) examinadores de diferentes áreas, com notório conhecimento e vivencia do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dois indicados diretamente pelo COMDICA/SL, um (1) pela Secretaria Municipal de Educação, um (1) pelo Fórum DCA e um (1) pela Comissão Parlamentar dos Direitos Humanos.

Art. 51 – As provas abordarão todos os dispositivos legais elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 52 – Os examinadores aferirão nota de 01 (um) a 10 (dez) aos candidatos; avaliando conhecimento, discernimento para resolução das questões apresentadas.

Art. 53 – A prova será constituída por 50% (cinqüenta por cento) de questões de conhecimento do ECA e os outros 50% (cinqüenta por cento) referentes à análise de casos envolvendo aplicação de medidas de proteção, relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 54 - Considerar-se-á apto o candidato que atingir média 05 (cinco), obtida pela media aritmética da soma das notas aferidas pelos examinadores.

Art. 55 – Da decisão dos examinadores cabe recurso devidamente fundamentado ao COMDICA/SL, a ser apresentada em três (3) dias da homologação do resultado.

Art. 56 – Aqueles candidatos que deixarem de atingir a média cinco (5), não terão suas candidaturas homologadas bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 57 – Após o exame e decisão final dos recursos, o COMDICA/SL fará publicar a lista dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO III
DA ELEIÇÃO

Art. 58 – A eleição se realizará a cada triênio, no mês de agosto em dia a ser fixado por edital, sendo que a votação se desenrolará no período compreendido entre 08h (oito horas) e 17h (dezessete horas).

Art. 59 – A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pelo desenvolvimento do pleito no Município, cabendo as Juntas Eleitorais o exercício do trabalho na região para a qual foram designadas.

Art. 60 – A Comissão Eleitoral afixará em local público, um dos quais, obrigatoriamente, a Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento, bem como publicará, no Jornal de maior veiculação no Município, Edital contendo a nominata dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

§ 1.º - Para atendimento no disposto no Caput deste artigo, o Município fornecerá listagem dos funcionários municipais.

§ 2.º - Na impossibilidade de completar-se o quadro de mesários e escrutinadores, conforme o previsto no "caput" deste artigo, o COMDICA/SL e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades para atuarem como mesários e escrutinadores.

§ 3.º - Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de três (03) dias, após a publicação do Edital.

Art. 61 – A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

§ 1.º - O candidato impugnado e o cidadão interessado serão notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

§ 2. º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA/SL, que deverá ser apresentado em três (03) dias úteis, a contar da notificação.

Art.62 – Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I. Os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, ate o segundo grau;
II. O cônjuge do candidato;
III. As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 63 – Cada candidato poderá credenciar um (01) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

Art. 64 – Nas mesas receptoras de votos será permitida a fiscalização da votação, a formulação de protestos, impugnações, inclusive quanto a identidade do eleitor, devendo tudo ser registrado em ata.

Art. 65 – O eleitor votará nas mesas receptoras indicadas pela Comissão Eleitoral, podendo votar em até cinco (05) candidatos a Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único – Será considerado nulo o voto que indicar mais de cinco (05) candidatos.

Art. 66- Cada candidato poderá credenciar um (01) fiscal para atuar na apuração do sufrágio.

Parágrafo único – O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada, inclusive candidatos, no recinto destinado a apuração.

Art. 67 – Toda a apuração terá fiscalização da Junta Eleitoral ou da Comissão Eleitoral, quando for o caso, para decisão quanto à impugnação de votos e urnas.

Art. 68 – Antes do inicio da contagem dos votos a Junta Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas, apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Art. 69 – Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I. As impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais.
II. As impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

§ 1.º - As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão ao direito de impugnar.

§ 2.º - Das decisões da Junta Eleitoral caberá recurso à Comissão Eleitoral, que deverá ser apresentado no ato, por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

§ 3.º - Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração a ocorrência.

Art. 70 – Cabe impugnação de urna somente na hipótese de indicio de sua violação.

Parágrafo único – O exame das impugnações de urna apresentada pelos fiscais deverá seguir as mesmas regras estabelecidas nos parágrafos do Art. 33.

Art. 71 – A Junta Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o numero de votantes, as secções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, bem como o número de votos brancos, nulos e validos.

Parágrafo único – O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo publico em geral.

Art. 72 – Encerrada a apuração, as Juntas Eleitorais entregarão o resultado e o material respectivo à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único – Após as urnas serem apuradas e devidamente lacradas não poderão, sob hipótese alguma, ser novamente abertas.

Art. 73 – As urnas que tiverem votos impugnados deverão ser devidamente apuradas e ao final lacradas, sendo que os votos impugnados deverão ser remetidos em separado à Comissão Eleitoral.

§ 1.º - Na ata e no boletim de apuração deverá constar o numero de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 2.º - A ata de apuração deve ficar anexa a urna apurada.

§ 3.º - Juntamente com o voto em separado devem ser remetidos à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 74 – A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 75 – A Comissão Eleitoral, computado os dados constantes dos boletins de apuração, publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 76 – Do resultado final cabe recurso ao COMDICA/SL, o qual deverá ser apresentado em três (03) dias úteis, a contar da sua publicação oficial.

§ 1.º - O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2.º - O COMDICA/SL decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim.

Art. 77 – Na hipótese de empate entre candidatos será realizado sorteio publico para indicar o vencedor.

SEÇÃO IV
DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 78 – A propaganda dos candidatos somente será permitida após o registro das candidaturas

Art. 79 – Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 80 – Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 81 – Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego publico ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 82 – Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante o apoio para candidatos.

Art. 83 – É vedada a propaganda com promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra pratica que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagem à determinada candidatura.

Art. 84 – Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Parágrafo único – A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada e a supressão da propaganda bem como recolher material, afim de garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 85 – Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 86 – Tendo a denúncia indício de procedência a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 87 – Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 88 – O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 89 – Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICA/SL, que deverá ser apresentado em 3 (três) dias, a contar da notificação.

Parágrafo Único: Sobre o recurso, deverá o COMDICA/SL manifestar-se em 05 (cinco) dias úteis.

Art. 90 – Para contagem dos prazos previstos nesta Lei exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

§ 1.º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado, sábado ou domingo.

§ 2.º - Os prazos somente começarão a correr do primeiro dia útil após a intimação.

Art. 91 – Os funcionários municipais que atuarem como mesários e/ou escrutinadores durante o pleito, serão, no dia seguinte ao da eleição, dispensados de comparecerem ao trabalho, mediante comprovação expedida pela Comissão Eleitoral.

TÍTULO VII
DOS CONSELHOS TUTELARES
SEÇÃO I
DOS CONSELHEIROS

Art. 92 – Os Conselhos Tutelares serão compostos de cinco (5) membros com mandato de três (3) anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único – Considerar-se-ão eleitos cinco (05) candidatos que obtiverem maior votação, sendo os demais, pela ordem de classificação, suplentes até o número de dez.

Art. 93 – O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, ate julgamento definitivo.

Art. 94 – O exercício da função de Conselheiro deverá ser de dedicação exclusiva.

Art. 95 – Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto na Lei Federal 8.069/90, devendo o mesmo funcionar diariamente, inclusive domingos e feriados, 24 horas ao dia.

§ 1.º - Para funcionamento 24 horas ao dia, os Conselheiros deverão estabelecer regime de plantão.

§ 2. º Os Conselheiros Tutelares deverão informar ao Ministério Publico e ao Legislativo Municipal o não atendimento às requisições de serviços públicos.

§ 3.º - Os Conselheiros Tutelares deverão, semestralmente, prestar contas de sua atuação ao Prefeito Municipal.

Art. 96 – As decisões do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legitimo interesse, consoante art. 137, do ECA.

Art. 97 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 98 – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, irmãs, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Publico com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 99 – Os Conselheiros Tutelares não possuem relação de emprego com o Município, mas terão direito a subsídio mensal, fixado em lei específica, atendido o regime de dedicação exclusiva na função.

§ 1.º - O Conselho Tutelar é formado por cinco (05) cargos de Conselheiros Tutelares e cinco (05) cargos de Conselheiros Tutelares suplentes, todos ligados a Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social.

§ 2.º - Os Conselheiros Tutelares possuem mandato de 03 (três anos) e devem exercer suas funções junto ao Conselho Tutelar de Sant' Ana do Livramento.

Art. 100 – Sobre o subsídio a que se refere o art. 99 desta Lei, devido mensalmente aos Conselheiros Tutelares, será acrescido o percentual de 10%, correspondente à gratificação pelo risco de vida que acomete o efetivo exercício das funções.

§ 1.º - O subsídio mensal fixado para os membros do Conselho Tutelar será reajustável nas mesmas datas e nos mesmos índices em que forem concedidos reajustes aos servidores públicos municipais.

§ 2.º - Sobre o subsídio mensal deverá ser recolhida contribuição relativa ao INSS, a cargo dos Conselheiros Tutelares e a cargo da Municipalidade, conforme índices fixados pelo regime geral de previdência social, sem prejuízo aos demais descontos obrigatórios fixados em lei.

§ 3.º - Os Conselheiros Tutelares, no mês de dezembro de cada ano, terão direito a receber um subsídio fixado por esta Lei a título de 13°, obedecidos os descontos legais.

§ 4.º - Aos Conselheiros Tutelares é concedido o direito à férias remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas de 1/3, (um terço) constitucional, obedecidos os descontos legais, ocasião em que serão substituídos pelos Conselheiros Tutelares Suplentes, sendo que as férias deverão ser gozadas pelos titulares na proporção de um de cada vez, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

§ 5 - Os Conselheiros Tutelares Suplentes somente perceberão os subsídios fixado nesta lei, quando substituírem os titulares, obedecida a proporcionalidade referente ao tempo de substituição, hipóteses em que o substituído não terá direito aos subsídios correspondentes, exceto no período de férias remuneradas.

§ 6.º - Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, em caso de viagem, as mesmas regras estabelecidas para os servidores municipais, referente a diárias e passagens, sendo que a necessidade de deslocamento para fora do Município deverá ser comprovada, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Municipal, bem como disponibilidade financeira e orçamentária.

§ 7.º - O Conselheiro eleito, sendo funcionário público municipal, deverá optar pela devida licença de que trata a matéria no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou requerer a exoneração do cargo ocupado na Municipalidade.

Art. 101 – Os Conselheiros Tutelares tomarão posse perante o COMDICA, em reunião convocada especialmente para essa finalidade, sempre no dia 19 de novembro do ano da eleição.

Parágrafo Único: Ao Poder Executivo caberá a nomeação dos Conselheiros eleitos por meio de Decreto.

Art. 102 – Dentre os Conselheiros Eleitos, será escolhido e apresentado ao Prefeito Municipal o nome daquele que representará o Conselho Tutelar na qualidade de Presidente, conforme regimento interno, possuindo mandato de um (01) ano nesta função e devendo perceber, para tanto, uma verba de representação de 35% incidente sobre o subsídio fixado para o cargo de Conselheiro Tutelar Titular.

Parágrafo Único: Caberá ao Conselho Tutelar eleito, reorganizar seu regimento interno, realizando as adaptações conforme a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias após a sua promulgação, levando-o para homologação do COMDICA/SL e apreciação do Prefeito Municipal que o promulgará via Decreto.

SEÇÃO II
DA CONVOCAÇAO DOS SUPLENTES

Art. 103 - Convocar-se-ão os Suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I. Durante as férias dos Conselheiros Titulares;
II. Nas licenças a que fazem *jus* os Conselheiro Titulares;
III. Na hipótese de afastamento não remunerado Conselheiro Titular;
IV. No caso de renuncia do Conselheiro Titular.

§ 1.º Findando o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar

§ 2.º - O Suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3.º - A convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

§ 4.º Para o efeito deste artigo convoca-se o Suplente para o Conselho Tutelar respectivo.

Art. 104 - A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três (03) e máximo de seis (06) meses, renovável por igual período.

SEÇÃO III
DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art.105 - O controle, funcionamento e organização interna dos Conselhos Tutelares serão realizadas pela Corregedoria e a Coordenação do Conselho Tutelar, na forma desta Lei e do respectivo Regimento Interno.

Art. 106 – A Corregedoria é o órgão de controle sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 107 – A Corregedoria será composta por dois (02) Conselheiros Tutelares, dois (02) representantes do COMDICA/SL, dois (02) representantes do Fórum DCA, um (01) representante do Poder Legislativo e dois (02) representantes do Poder Executivo, estes últimos indicados pelo Prefeito Municipal.

Art. 108 - Compete a Corregedoria:

I. Fiscalizar o cumprimento do horário dos Conselheiros Tutelares, o regime de trabalho, a forma de plantão, de modo que compatibilize o atendimento à população 24 horas por dia de acordo com as disposições da presente Lei.

II. Fiscalizar o regime de trabalho e a efetividade dos Conselheiros Tutelares.

III. Instaurar e proceder sindicâncias para apurar a eventual falta grave cometida por um Conselheiro Tutelar no desempenho de suas funções.

IV. Emitir parecer conclusivo sobre as sindicâncias instauradas e notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão.

V - Remeter ao Prefeito Municipal, em reexame necessário, a sua decisão fundamentada.

Art. 109 - A Coordenação dos Conselhos Tutelares, quando houver, será constituída por um membro de cada Conselho, e é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Município.

Parágrafo único – Havendo um só conselho Tutelar no Município, a coordenação do mesmo será de responsabilidade do Presidente ou, em sua falta, de seu substituto legal, conforme Regimento Interno.

Art. 110 – Compete à Coordenação dos Conselhos Tutelares:

I. Ordenar a forma de distribuição dos casos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva dos casos que lhes forem submetidos;

II. Elaborar em conjunto com os Conselheiros Tutelares, o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares;

III. Uniformizar a forma de prestar o trabalho, bem como o entendimento dos Conselheiros Tutelares de Sant'Ana do Livramento;

IV. Manifestar-se em nome dos Conselheiros Tutelares;

V. Representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público, quando entender conveniente.

VI. Decidir sobre os conflitos de competência entre os conselheiros Tutelares;

VII. Prestar contas semestralmente dos trabalhos realizados, em relatório circunstanciado, a ser remetido ao Executivo, Legislativo e COMDICA/SL;

VIII. Disciplinar o horário de trabalho dos Conselheiros Tutelares.Uniformizar a forma de documentos a serem utilizados;

IX. Estabelecer e disciplinar o Plantão de Atendimento Permanente - PAP, durante vinte e quatro (24) horas na Sede do Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 111 – Compete à Corregedoria instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 112 – Constitui falta grave:

I. Usar de sua função em beneficio próprio;

II. Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;

III. Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV. Recusar-se a prestar atendimento; compatível com atribuição;

V. Aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI. Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII. Deixar de comparecer no plantão estabelecido em escala.

VIII. Exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista na Lei.

Art. 113 – Constatada a falta grave, a Corregedoria poderá aplicar as seguintes penalidades:

I. Advertência;
II. Suspensão remunerada;
III. Perda da função.

Art. 114 – Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VII e VIII do art. 118, desta lei.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas nos incisos II, IV e V, a Corregedoria poderá aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 115 – Aplica-se a penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência comprovada.

Parágrafo Único – considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

Art. 116 – Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 117 – Na sindicância cabe à corregedoria assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 118 – A sindicância será instaurada por um dos membros da Corregedoria ou por denuncia de qualquer cidadão.

Parágrafo Único – A denuncia poderá ser encaminhada por qualquer cidadão à Corregedoria, desde que escrita, fundamentada e com as provas indicadas.

Art. 119 - O processo de sindicância é sigiloso, devendo ser concluído em sessenta (60) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 120 – Instaurada a sindicância, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Corregedoria.

Parágrafo Único – O não comparecimento injustificado implicará na continuidade da sindicância.

Art. 121 - Depois de ouvido o indiciado, o mesmo terá três (03) dias para apresentar sua defesa previa, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único – Na defesa prévia deve ser anexado os documentos, provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três (03) por fato imputado.

Art. 122 – Serão ouvidas, primeiramente, as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único – As testemunhas de defesa comparecerão independente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 123 – Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos a defesa para produzir alegações finais, no prazo de dez (10) dias.

Art. 124 – Apresentadas as alegações finais, a Corregedoria terá quinze (15) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único – Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada na conclusão da Corregedoria.

Art. 125 – Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Conselheiro poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em quinze (15) dias, a contar da intimação pessoal do indiciado, ou de seu procurador, da decisão da Corregedoria.

Art. 126 – Caso a denúncia do fato apurado tenha sido dirigida por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão da Corregedoria.

Art. 127 – Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal n.º 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 128 – O número de Conselhos Tutelares poderá ser ampliado, conforme os critérios a seguir:

I. Densidade demográfica;

II. Necessidade e problemas da população infanto-juvenil.

Parágrafo Único – O estudo sobre a necessidade de aumento do número de Conselhos Tutelares ficará sob a responsabilidade do COMDICA/SL, sendo a decisão final do Prefeito Municipal, respeitados os critérios expostos na lei.

TITULO VII
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 129 – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMDICA), instrumento de captação e aplicação de recursos utilizados segundo as deliberações do COMDICA/SL.

Art. 130 – Constitui receita do FUMDICA:

a) Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;
b) Recursos oriundos de convênios atinentes à execução de políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;
c) Doações, auxílios, contribuições de particulares, de entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;
d) Multas previstas na Lei 8.069/90;
e) Outras que venham a ser instituídas.

Art. 131 – O FUMDICA é de responsabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, sendo que será administrado por uma Junta Administrativa.

Parágrafo único – A Junta Administrativa fica obrigada a executar as deliberações do COMDICA, bem como limitada a autorização deste para a liberação de recursos para programas de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 132 – A Junta Administrativa será composta pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário Municipal de Assistência e Inclusão Social, e dois funcionários da Secretaria Municipal da Fazenda, designados pelo Prefeito Municipal para exercerem esta função, a qual não gera nenhum tipo de remuneração.

Art. 133 - São atribuições da Junta Administrativa:

a) Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferir em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
b) Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao FUMDICA;

c) Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do COMDICA/SL;
d) Executar o cronograma de liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do COMDICA;
e) Trimestralmente, apresentar na reunião do COMDICA/SL o registro dos recursos captados pelo FUMDICA;
f) Apresentar os planos de aplicação e a prestação de contas ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias;
g) Anualmente, apresentar à população os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

Art. 134 – Sempre que o COMDICA/SL solicitar, a Junta Administrativa deverá prestar contas de suas atividades.

TITULO IX
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Art. 135 – As despesas desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar se necessário.

§ 1° - Fica assegurado o cumprimento do tempo faltante aos seis meses do atual mandato de Presidente do Conselho Tutelar, bem como a percepção pelo mesmo durante este período do valor de representação a que se refere o art. 102 desta Lei.

§ 2° - O prazo de um ano para a duração do mandato de Presidente do Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 102 desta Lei, terá validade a partir da primeira escolha da novo Presidente após a publicação desta Lei.

§ 3°- Após a escolha do novo Presidente pelo Colegiado, seu nome deverá ser informado pelo Conselho ao Prefeito Municipal, via ofício, para que este determine a expedição de Portaria de designação para o exercício das funções.

§ 4° - A gratificação pelo risco de vida a que se refere o art. 100 desta Lei será devida ao Conselho Tutelar a partir do primeiro mês subseqüente à adequação da Lei Municipal n° 2.620, de 27 de abril de 1990, prevendo a criação desta vantagem aos servidores do município.

Art. 136 – Revoga-se expressamente, as Leis Municipais 5112 de 29 de junho de 2006 e Lei Municipal 5570 de 02 de abril de 2009.

Art. 137 – Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 21 de Julho de 2010.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

VICTOR HUGO MAFRA RODRIGUES
Secretario Mun. de Administração